



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Procedimento Licitatório para Registro de Preço visando futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação escolar (PNAE), visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu/PA, e as demais Secretarias que compõem a esfera administrativa Municipal.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação registro de preço para futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu-PA, e as demais Secretarias que compõem a esfera administrativa Municipal, por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, nº 003/2020-PMTA, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/02.

O referido serviço tem como objetivo atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tome-Açu e as demais Secretarias que compõem a esfera administrativa Municipal.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ab initio, é importante que se analise o Pregão Presencial como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)*

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento do Egrégio TCE – MS no mesmo sentido, pela possibilidade da modalidade pregão para contratação de empresa na aquisição de Gêneros Alimentícios, senão vejamos:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FORMALIZAÇÃO PRESCRIÇÕES LEGAIS OBSERVÂNCIA REGULARIDADE. O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 79/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2017, formalizada pelo Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Educação. Campo Grande, 30 de outubro de 2018. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt Relator

(TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 23282018 MS 1890275, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1919, de 14/12/2018) (grifo nosso)

O fato de a licitação em comento ter previsão de itens exclusivos, nos casos cujo valor estimado do item seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para microempresas e empresas de pequeno porte tem respaldo na LC nº 123/2006, de modo que o tratamento diferenciado é dever da Administração Pública.

Nessa seara, é importante trazer à baila a transcrição dos dispositivos:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifamos)

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constata, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de

¹ Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

Tomé-Açu/PA, 04 de Fevereiro de 2020.

ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA
OAB/PA 21.794